#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010602-28.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Rmc Transportes Coletivos Ltda

Embargado: 'itaú Seguros S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (ATHENAS PAULISTA) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ITAÚ SEGUROS S/A alegando, em sua inicial (fls. 01/04), preliminar de que inexiste título executivo, pois a embargada não anexou o contrato de seguro, limitando-se a juntar apenas a apólice contratual e que esta não apresenta o prêmio contratado. No mérito, alegou que não são devidos os valores cobrados. Requereu a suspensão da execução, o acolhimento da preliminar e a procedência dos embargos. Juntou documentos.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 81).

A embargada apresentou impugnação (fls. 84/88) alegando que a execução foi embasada num título executivo extrajudicial, que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido. Que o inadimplemento da embargante gera o direito da embargada executar o valor dos prêmios. Que não há excesso de execução. Requereu a improcedência dos embargos.

# É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

# Preliminar de inexistência de título executivo:

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial fundada no inadimplemento do prêmio do contrato de seguro de vida celebrado entre as partes, representado pela apólice nº 0193007447710-0 (fl. 25), no montante de R\$27.606,36.

Nos termos do art. 784, XII, do CPC são títulos executivos extrajudiciais "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva".

De acordo com o disposto no art. 27 do DL nº 73/66: "serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança de prêmios dos

contratos de seguro".

E, conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"SEGURO. Prêmio. Execução. Apólice. Contrato. O processo de execução de prêmio em grupo pode ser promovido com a apresentação da apólice, condições gerais, cópia das faturas e demonstrativo geral da dívida. A lei não exige a apresentação do contrato, dispensável no caso em que são juntados os documentos mencionados, sem que seja negada a existência da relação contratual, comprovada mediante ofício expedido pela estipulante. Art. 585, VII, do CPC; DL 73/66; Decreto 61.589/67. Recurso conhecido e provido" (REsp nº434.831/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 17.9.2002, DJ 11.11.2002, P. 225).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso em espécie, a embargada instruiu a inicial com a apólice de seguro (fl. 25), condições particulares (fls. 25/27), garantias (fls. 27/30), condições contratuais (fls. 31/44), os aditamentos e seus respectivos boletos inadimplidos (fls. 46, 49, 52, 55, 58 e 71), comprovando o vínculo contratual mantido com a embargante e a natureza do crédito pretendido.

Assim, conclui-se que tais documentos são capazes de embasar a pretensão executória da embargada, devendo ser afastada a preliminar arguida pele embargante.

#### Neste sentido:

Execução de título extrajudicial. Contrato de plano de saúde. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Existência de título executivo hábil para embasar a presente execução. Decretolei 73/66 e artigo 784, XII do Código de Processo Civil de 2015. Inicial instruída com apólice e boletos inadimplidos. Extinção afastada. Recurso provido (TJSP - 3ª Câm. Dir. Privado, AC 1024545-58.2016.8.26.0002, rel. Des. Márcia Dalla Déa Barone, j. 12.09.2016).

# Mérito:

Alega o embargante que os valores cobrados não são devidos, pois o não pagamento de qualquer das parcelas do prêmio implicou no cancelamento da contratação, conforme fl. 44 do processo de execução.

À fl. 44 do processo de execução tem-se o documento emitido pela embargada denominado "Instruções para pagamento" e nas informações importantes consta o seguinte:

"O não pgto desta parcela no vencto acima implicará na suspensão de cobertura, redução de vigência, e cancelamento da apólice (conf. c. gerais e circ. susep 239/03) (sic)."

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O art. 397 do Código Civil estabelece que o não pagamento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui a mora. Se a norma é de aplicação na maioria dos contratos, não o é no de seguro, quando o valor do prêmio é dividido em parcelas.

É que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser necessária a notificação do segurado para constituição em mora.

Ou seja, o simples não pagamento do prêmio não acarreta a rescisão unilateral do seguro, pois seria necessária a constituição do devedor em mora.

No presente caso, o próprio embargante afirma que não foi constituído em mora (fl. 3 – 2º parágrafo), portanto não há como acolher a alegação do embargante de que o seguro não estava ao seu dispor, uma vez que não houve qualquer cancelamento.

Ademais, por cautela, cumpre ressaltar que consta à fl. 37, que a seguradora deverá enviar comunicado até dez dias antes do cancelamento do seguro, advertindo quanto à necessidade de quitação das parcelas, sob pena de cancelamento do contrato, o que não ocorreu no presente caso.

#### Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA DO CONTRATO. SEGURO DE VIDA. SEMELHANÇA. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA AVENÇA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de que o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, pois exige-se, ao menos, a prévia constituição em mora do segurado pela seguradora, mediante notificação ou interpelação. 2. Aplica-se o mesmo entendimento aos planos de pecúlio por morte, pois essa espécie contratual assemelha-se aos seguros de vida. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 625973/CE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, STJ, j. em 18.6.2015).

Portanto, devidas as parcelas pelo embargante.

Por fim, o embargante impugna os cálculos apresentados pela embargada, requerendo a aplicação dos índices do TJSP para atualização e juros de mora a contar da citação.

Observo que no cálculo apresentado pela embargada (fl. 18) o índice de atualização monetária utilizado já é o da tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

# (http://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/TabelaDebitosJudiciais.pdf).

Com relação aos juros, também estão corretos, uma vez que deve ser aplicado 1% ao mês a partir de cada vencimento do boleto não pago.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.I.

São Carlos, 15 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA